



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009568-04.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante DIEGO ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54566

APELAÇÃO N. 1009568-04.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

**APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: BANCO SANTANDER
BRASIL S/A E DIEGO ANTONIO DOS SANTOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Falta de demonstração pela instituição financeira da legitimidade da contratação dos empréstimos consignados impugnados pelo autor. Hipótese em que, contestada pela parte ativa a autenticidade da contratação, não se interessou a instituição financeira na produção da perícia, ônus que lhe incumbia. Inexigibilidade dos débitos declarada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 5.000,00. Admissibilidade de sua majoração para R\$ 10.000,00, considerado, para tanto, que foram três contratos fraudados e formalizados indevidamente em nome do autor. Descabimento do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha o autor impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Juros legais de mora incidentes sobre a indenização por danos morais e sobre a repetição simples do indébito que devem ser computados desde a data do ato ilícito [primeiro desconto indevido], e desde a data de cada desconto, respectivamente, porque se cuida aqui de responsabilidade civil extracontratual (Súmula n. 54, do STJ). Determinação de que o crédito efetuado pelo banco na conta corrente do autor seja restituído à instituição financeira, com correção monetária desde a data da sua disponibilização e juros legais de mora contados a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado procedente, mas em maior extensão. Recursos parcialmente providos.

Dispositivo: deram parcial provimento a ambos os recursos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 254/259, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou procedente o pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o banco, sustentando, em síntese, que os contratos impugnados pelo autor na causa foram validamente celebrados pelas partes, via *clique único*, com aposição de senha pessoal e intransferível, não se justificando a alegação da ocorrência de fraude, mesmo porque o produto das operações de crédito foram devidamente transferidos para sua conta corrente. Salienta que, inexistindo defeito na prestação do serviço, descabida é sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, postulando, alternativamente, que ao menos seja reduzido o valor arbitrado na sentença, porque excessivo, assim como seja alterado o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o montante indenizatório para a data do arbitramento. Requer que o produto das operações financeiras seja restituído ou compensado com o valor da condenação. Pleiteia que seja afastada a determinação de repetição em dobro do indébito. Postula que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido inicial.

Em seu recurso adesivo, aduz o autor, em resumo, que as cobranças efetuadas pelo réu em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, que constitui verba de natureza alimentar, causou-lhe sérios transtornos, sendo de rigor a majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 30.000,00. Pleiteia seja alterado o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre os valores a serem restituídos para a data do evento danoso. Requer seja a r. sentença reformada nestes aspectos.

Os recursos são tempestivos, o do autor está isento de preparo, o do réu foi preparado, e ambos foram respondidos.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta o autor (portador de deficiência grave) o seu pleito em alegação de que são indevidos os créditos e os descontos efetuados pelo banco em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, porque não contratou com ele empréstimo algum que pudesse legitimar aludidas operações. Postulou o cancelamento dos contratos (contrato n. 686505873, no valor de R\$ 59.571,80 - 84 parcelas de R\$ 1.377,90; contrato n. 686029125, no valor de R\$ 2.013,52 - 84 parcelas no valor de R\$ 46,71 e contrato n. 685493732, no valor de R\$ 59.328,29 - 84 parcelas no valor de R\$ 1.377,90) e a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação do banco à devolução em dobro dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 84/92), sustentando a validade das avenças, que foram formalizadas via *clique único*, através de canais eletrônicos, mediante inserção de dados pessoais e intransferíveis. Trouxe para os autos as questionadas cédulas de crédito bancário (fls. 93/100; 103/110 e 171/177) a fim de demonstrar a legitimidade dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa. Alegou que não há se cogitar de fraude, porque o valor das operações financeiras foi devidamente depositado na conta corrente do autor.

Impugnou o autor, expressamente, a autenticidade das contratações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(fls. 180/189), alegando fraude e uso indevido de seus dados.

Foi determinada a realização de perícia (fls. 208/210) com encargo atribuído ao réu, que não efetuou o depósito dos honorários periciais, tornando preclusa a realização da prova técnica (fls. 240).

Sobreveio então a r. sentença de fls. 254/259 que julgou procedente o pedido inicial para (a) cancelar os contratos e declarar a inexigibilidade da dívida, cessados os descontos realizados, tornando definitiva a tutela de urgência concedida; (b) condenar o réu na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, corrigidos desde cada desconto, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação; (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido a partir da publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários ao advogado do autor arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorrem ambas as partes e os recursos comportam parcial provimento.

E isto porque, incumbia ao banco produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, 373, II), sopesada, para tanto, de igual modo, a aplicação ao caso da Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, a legitimar no caso a inversão do ônus probatório, mesmo porque, evidenciada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte ativa, sendo caso de desídia do banco que não efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 239) de molde a viabilizar a produção da prova técnica.

Cumprido destacar, neste passo, que o autor nega as contratações, de sorte que era encargo da instituição financeira comprovar que houve culpa exclusiva do autor ou caso fortuito externo, de molde a excluir sua responsabilidade pelo evento danoso, nos termos do artigo 14, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, do que não cuidou, considerado, para tanto, que, em relação aos questionados contratos (fls. 93/100; 103/110 e 171/177), datados de 09/02/2024; 14/02/2024 e 07/02/2024, respectivamente, a assinatura eletrônica não possui certificação por autoridade registradora.

De outro lado, não é possível atribuir à parte autora o ônus de comprovar fato negativo, ou seja, a não contratação do empréstimo, e a parte ré, apesar de lhe ter sido oportunizado, não depositou os honorários do perito, de molde a viabilizar a realização da prova técnica, deixando de comprovar a existência e a validade dos negócios impugnados na causa, contrariando ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e a tese firmada no Tema 1.061 do STJ.

Assim, não tendo a parte ré comprovado a existência e validade das relações jurídicas controvertidas na causa, de rigor se faz a declaração de sua inexistência, eliminando-se todos os efeitos dela decorrentes, com a consequente condenação do banco à restituição dos valores descontados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, como visto, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários à sua subsistência, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da instituição financeira no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos ao autor, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar (fls. 68, 113/114, 115/116 e 169/170)], mas com o banco não contratou o autor os empréstimos que originaram os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pela parte lesada.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 [foram três contratos formalizados indevidamente em nome do autor], porque tal cifra justa indenização aos contratempos impostos pela casa bancária à parte ativa, mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 20/09/01), não se justificando, em consequência, a postulação da instituição bancária no sentido do afastamento ou redução da obrigação ressarcitória em cotejo, nem o pleito da parte ativa de elevação ainda maior, pois importaria em postura destoante do propósito norteador da reparabilidade do dano moral

E o recurso do banco merece guarida no ponto em que alvitra seja afastada a imposição da repetição do indébito em dobro, porque, na hipótese em apreço, não tendo a parte ativa comprovado que impugnou previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas [descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário em virtude de fraude praticada por terceiro], não há se ter por configurada conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva do banco [que, aparentemente, também foi vítima de fraudadores], por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, de rigor se faz pequeno reparo à r. sentença recorrida, tendo em vista que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (Súmula n. 54, do STJ), devem ser computados desde a data do ato ilícito [primeiro desconto indevido] e não desde a data do arbitramento, como postula o banco recorrente, nem da citação, como determinado em primeiro grau. Ressalte-se, por oportuno, que não há se falar em *reformatio in pejus* quanto à alteração do marco inicial de incidência dos juros de mora, por tratar-se de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no que pertine aos juros legais de mora incidentes sobre a repetição simples do indébito, merece acolhida a insurgência manifestada pelo autor, porque devem ser computados desde a data de cada desconto indevido, haja vista que se cuida aqui de responsabilidade civil extracontratual (Súmula n. 54, do STJ), e não desde a citação, como determinado na r. sentença.

Por fim, bom é assinalar que tendo sido o produto das operações financeiras impugnadas nesta causa comprovadamente disponibilizado ao autor [R\$ 1.951,54; R\$ 57.743,56 e R\$ 57.500,00 (fls. 47)], deverá esse importe ser restituído ao Banco Santander Brasil S/A, com correção monetária desde a data de crédito e juros legais de mora contados a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores.

Em suma, acolho em parte ambos os recursos para **(a)** majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a data do acórdão; **(b)** afastar a imposição da repetição do indébito em dobro, operando-se a restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos de forma simples; **(c)** assentar que os juros legais de mora incidentes sobre a indenização por danos morais e sobre a repetição do indébito sejam computados desde a data do ato ilícito [primeiro desconto indevido], e desde a data de cada desconto, respectivamente, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual e **(d)** determinar que o produto das operações financeiras impugnado nesta causa e comprovadamente disponibilizado ao autor seja restituído ao Banco Santander Brasil S/A, com correção monetária desde a data do crédito e juros legais de mora contados a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores, consoante delineado na fundamentação, mantida, no mais, a r. sentença. No que tange aos consectários legais, a consideração de que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). Não tem aplicação ao caso, em virtude do provimento parcial dos recursos, a regra a que alude o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)